



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.371/2023

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO
CONTRARRAZOANTE: NÃO HÁ CONTRARRAZÕES

MATÉRIA: PEDIDO DE INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA., ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA E TERBRÁS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa, SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Rua São Luís, nº 372, 2º andar, sala 207, Centro, Açailândia/MA, face a habilitação das empresas NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA, ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA e TERBRÁS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, junto a Tomada de Preços nº 009/2023.

A recorrente pede a reforma da decisão da Comissão Central de Licitação em habilitar as concorrentes pelos motivos que serão julgados nesta peça.

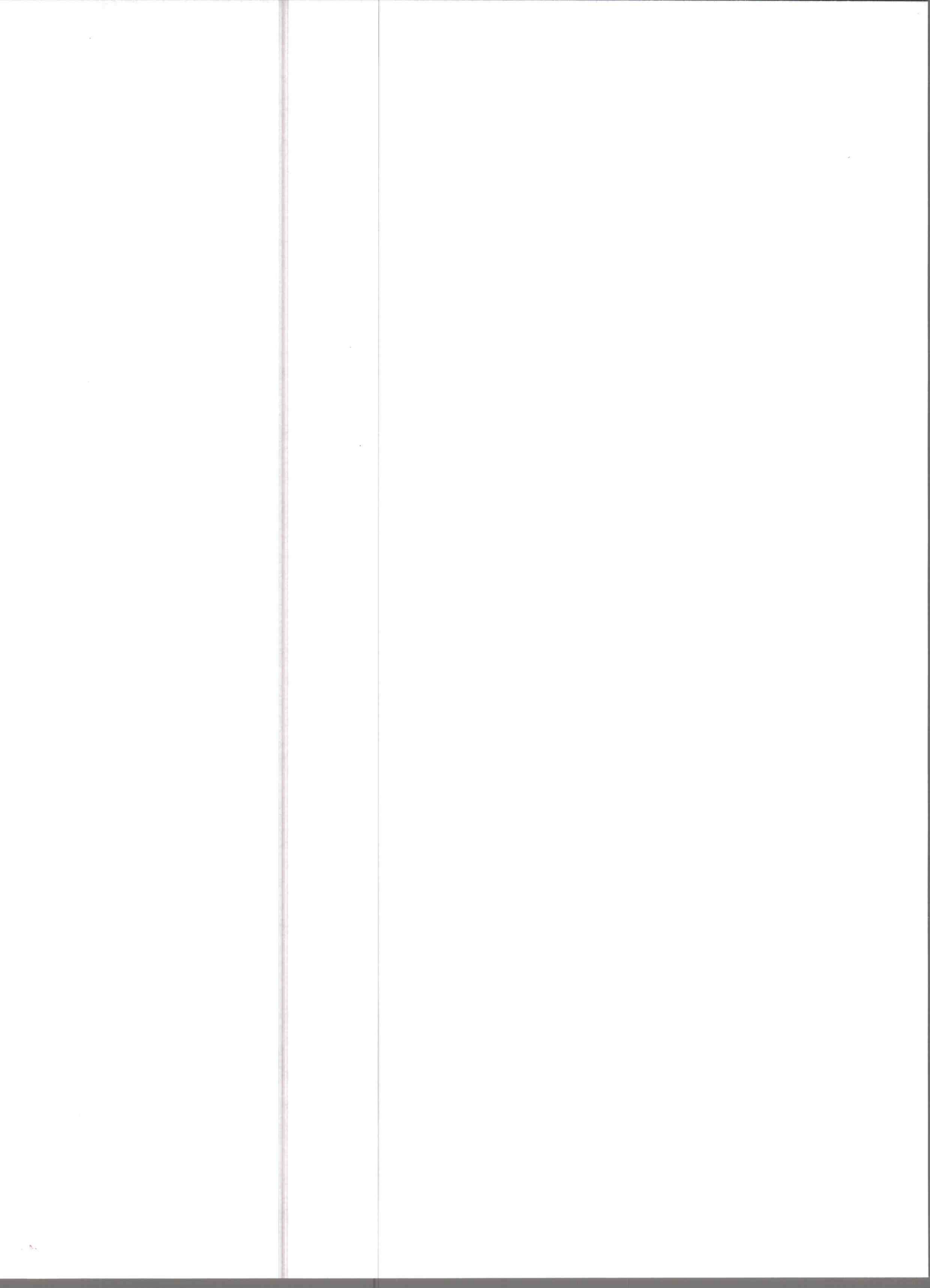
É o relatório em síntese.

DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos na peça os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições para julgamento.

DA ANÁLISE

Alega a concorrente que a empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA, omitiu na relação de compromissos assumidos exigida no subitem 10.7 do instrumento





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

convocatório, três contratos vigentes, sendo dois destes com a prefeitura de São Francisco do Brejão/MA e um com o município de Davinópolis/MA.

Como prova a recorrente apresentou as cópias dos contratos nrs. 08/2023, 176/2022 e 177/2022, o primeiro celebrado com o Município de Davinópolis e vigência até 31/12/2023, o segundo e o terceiro celebrado com o Município de São Francisco do Brejão, ambos com vigência até 15/09/2023.

Ocorre que no mesmo laudo de julgamento que habilitou a atacada, exarado em 04 de agosto de 2023, a Comissão Central de Licitação inabilitou a concorrente W BARROS FERREIRA EIRELI-EPP por igual motivo, ou seja, pela omissão de contratos vigentes em sua relação de compromissos.

É imperativo que a impessoalidade, princípio regente da Administração Pública, esculpida no art. 37, caput, da Carta Magna de 1988, reforçado no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, aliado a regência da igualdade, seja aplicado nesta decisão, dando uniformidade ao entendimento da comissão de licitação.

Desta forma, é dotada de razão a impugnação da empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA em desfavor da habilitação da concorrente NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

De forma repressível a atacada induziu a Comissão de Licitação ao erro, que por seu turno deve reformar sua decisão inicial que deu causa a habilitação da empresa NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em continuidade, a recorrente aponta o descumprimento do subitem 10.2, alínea “d” do instrumento convocatório pela empresa ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA, afirmando que o dispositivo editalício não requer apenas uma **“declaração formal, vai mais além, pedindo que a empresa concorrente indique os membros de sua equipe, dando nomes e qualificando cada um que faz parte do corpo técnico com suas devidas funções”**.

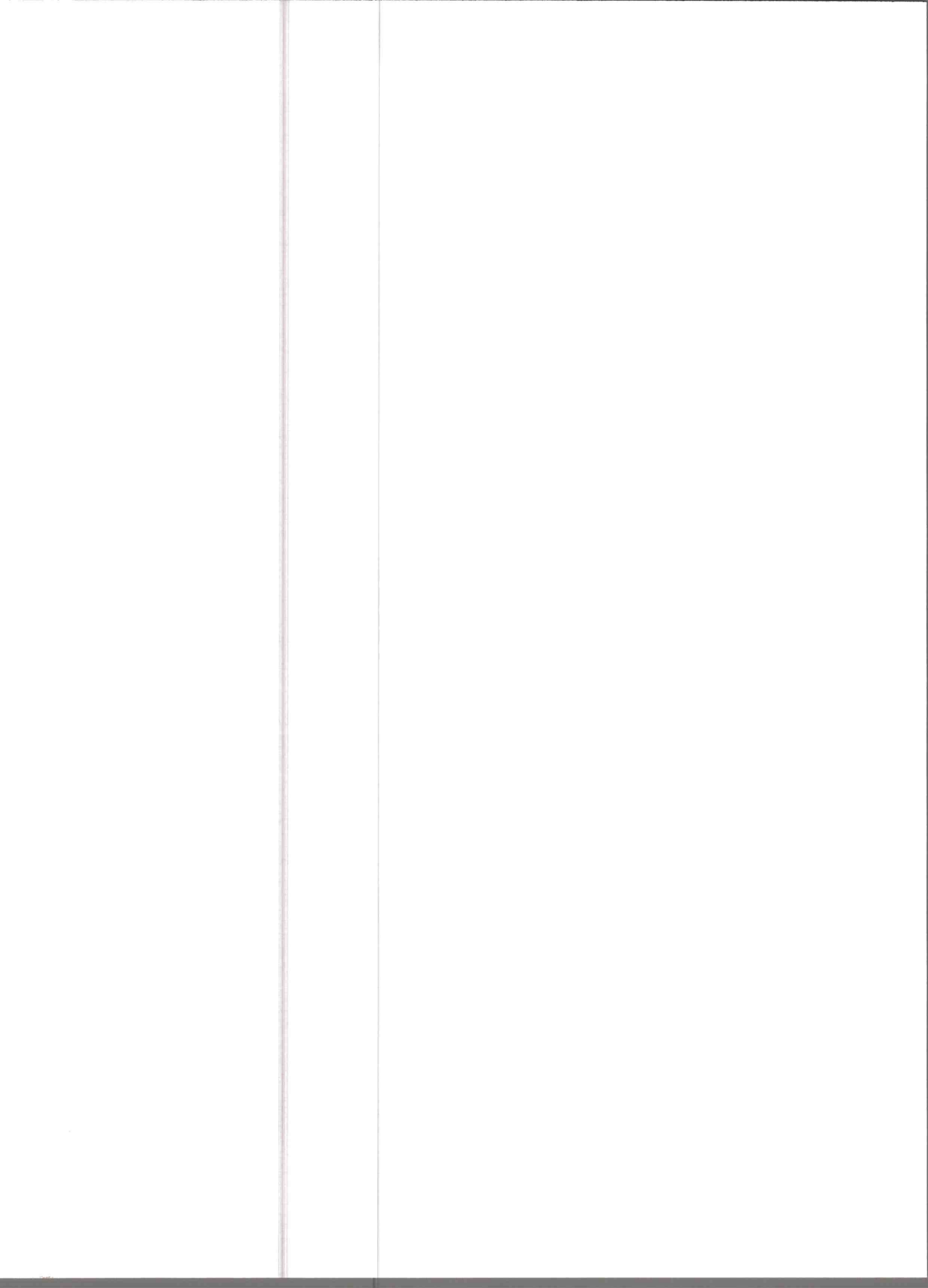
Revedo o documento apresentado pela empresa às folhas 119 (numeração da própria concorrente), extrai-se que de fato não há a indicação da equipe ou pelo menos do principal responsável pela equipe com a devida qualificação.

Também neste quesito é assistida de razão a impugnação da recorrente.

Contudo, em reavaliação, a comissão identificou que a declaração apresentada pela empresa ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA, quanto a relação de compromissos assumidos, não foi assinada pelo contador que responde pelo balanço patrimonial, descumprindo o subitem 10.7.1.

É mister à Comissão reformar a decisão em habilitar a empresa ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA.

Na derradeira impugnação, a recorrente alega que a empresa TERBRÁS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, não cumpriu a disposição do subitem 10.2., alínea “d”





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

do instrumento de convocação, vez que não relacionou os membros da equipe que se responsabilizarão pela obra.

Reavaliando a declaração apresentada pela impugnada, à folha 46 (numeração da própria concorrente), verifica-se que esta identificou o engenheiro civil João Luiz Araújo, RPN 1103218263 como responsável técnico declarando ainda que os demais membros serão **“contratados e ou direcionados ao empreendimento caso seja vencedora do certame”**.

Ora, entende-se que o argumento fruído na declaração pela impugnada é válido, uma vez que a administração não pode onerar desnecessariamente o licitante, como se extrai de forma análoga do **Acórdão 365/2017 Plenário** do Tribunal de Contas da União.

Na senda do entendimento da corte superior de contas, poderia a licitante de fato, caso vencedora, recrutar o pessoal necessário para a execução do certame no tempo vindouro.

Portanto, a apresentação do engenheiro na declaração da impugnada supre o ordenamento no subitem evocado.

Neste último argumento, não merece a peça prosperar.

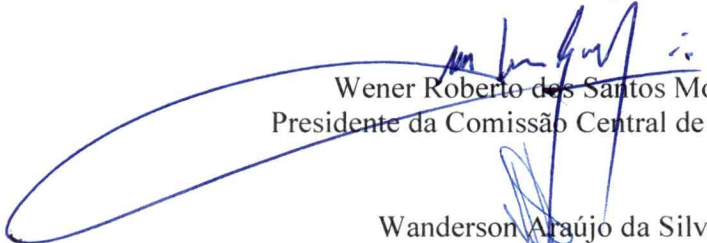
DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do recurso interposto pela empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, para dar-lhe provimento parcial no sentido de inabilitar as empresas NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA e ALDER DE ARAÚJO SOARES LTDA.

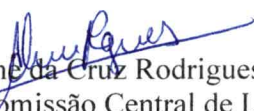
Fica mantida a habilitação da empresa TERBRÁS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Comunique-se a autoridade superior da decisão para ratificação ou reforma.

Açailândia/MA, 24 de agosto de 2023.


Wener Roberto dos Santos Moraes
Presidente da Comissão Central de Licitação


Wanderson Araújo da Silva
Membro da Comissão Central de Licitação


Alzilene da Cruz Rodrigues
Membro da Comissão Central de Licitação

